

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS**

Processo Administrativo nº 21445.005081/2024-61 - Pregão Eletrônico nº 95004/2026

RECORRENTE: ASSUNTEC ASSUNTOS TECNOLÓGICOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

RECORRIDA: ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.080.909/0001-07, com sede na Rua Arnaldo Emílio Dalçoquio, nº 340, Cordeiros, Itajaí/SC, CEP 88.311-705, já qualificada nos autos, por seu representante, vem, com fundamento no subitem 11.1.6 do Edital, na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, apresentar

CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante ASSUNTEC ASSUNTOS TECNOLÓGICOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 11.1.6 do Edital, apresentadas as razões recursais, ficam os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contrarrazões, via sistema, no prazo de 3 (três) dias, contado do término do prazo da recorrente, observada a regra de contagem do subitem 20.7 do Edital. Protocolada a presente peça dentro desse interregno, é ela tempestiva e merece integral conhecimento.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A recorrente sustenta duas teses: **(i)** a existência de suposto erro matemático insanável nos Itens 2 e 3 do Grupo 01 da proposta da recorrida, decorrente de alegada divergência entre as quantidades cotadas e os valores totais apresentados; e **(ii)** a pretensa inexecutabilidade do preço ofertado para o Item 3. A partir delas, formula pedidos entre si incompatíveis: requer a realização de diligência de comprovação de exequibilidade e, ao mesmo tempo, a desclassificação sumária da recorrida.

A controvérsia, contudo, é apenas aparente e se resolve pela simples leitura do Termo de Referência. Como se demonstrará documentalmente, a proposta da recorrida não contém erro algum: os valores totais ofertados correspondem, ao centavo, ao produto do valor unitário pelos quantitativos lançados no sistema eletrônico, e as quantidades físicas ofertadas são exatamente as exigidas no Anexo I do Edital. O equívoco aritmético pertence à recorrente.

3. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CERTAME

O recurso é interposto, textualmente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021. O apontamento é juridicamente incorreto.

A CONAB é empresa pública federal e, nessa condição, submete-se ao regime específico da Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia, como consta do preâmbulo do Edital, ao dispor que o procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos. No mesmo sentido, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exclui expressamente de seu âmbito de incidência as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas pela Lei das Estatais.

Não se pretende, com isso, o não conhecimento do recurso por vício de fundamentação, mesmo porque cabe à autoridade julgadora aplicar o direito à espécie. O registro é relevante por outra razão, de ordem substancial: a recorrente construiu toda a sua irresignação sem examinar o instrumento convocatório e o regime jurídico do certame, e é precisamente essa ausência

de exame que explica os equívocos de mérito adiante demonstrados. Registre-se, ademais, que o regime efetivamente aplicável é ainda mais desfavorável à tese recursal, pois o art. 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016 admite expressamente a acomodação da proposta aos termos do instrumento convocatório antes da adjudicação, afastando a figura do vício insanável invocada no recurso.

Consigne-se, por fim, que, nos termos dos subitens 11.1.1 a 11.1.4 do Edital, as razões recursais devem guardar correspondência com a intenção motivada registrada em campo próprio do sistema, não se admitindo inovação recursal.

4. DO MÉRITO

a) DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

O suposto erro matemático decorre de incompreensão sobre a estrutura do próprio ato convocatório, que descreve o objeto em duas unidades de medida distintas, porém rigorosamente equivalentes.

O Termo de Referência, Anexo I do Edital, define no item 1.1 a unidade de fornecimento do Item 2 como CONJUNTO DE 4 UNIDADES, na quantidade de 3, com valor unitário estimado de R\$ 206,4343 e valor total estimado de R\$ 619,3029; e a unidade de fornecimento do Item 3 como CONJUNTO, correspondente ao kit de 3 baterias, na quantidade de 3, com valor unitário estimado de R\$ 6.786,6668 e valor total estimado de R\$ 20.360,0004. Foi nessa base, e não em unidades avulsas, que a própria CONAB formou o seu orçamento estimativo.

A Relação de Itens gerada no sistema Compras.gov.br, por sua vez, converteu essas mesmas quantidades para a unidade de fornecimento UNIDADE, resultando em 12 hélices e 9 baterias, mantidos rigorosamente idênticos os valores totais estimados, de R\$ 619,30 e R\$ 20.360,00.

Vale dizer: a dualidade de que se queixa a recorrente não foi criada pela recorrida. Ela consta do próprio Edital, que descreve o objeto em conjuntos no Termo de Referência e o parametriza em unidades no sistema eletrônico. Uma forma e outra expressam exatamente o mesmo quantitativo físico.

Ao formalizar a proposta escrita, a recorrida reproduziu na coluna de quantidade a unidade de fornecimento tal como definida no Termo de Referência (3 conjuntos) e registrou os valores unitários na unidade adotada pelo sistema, de modo que os valores totais coincidisse exatamente com os valores registrados na sessão pública. Confira se:

Item	Objeto	Qtde. total (sistema)	Valor unitário ofertado (R\$)	Valor total ofertado (R\$)	Valor total estimado (R\$)
1	Drone Multiespectral	3	29.289,00	87.867,00	98.207,25
2	Hélices	12	44,75	537,00	619,30
3	Baterias	9	1.563,33	14.069,97	20.360,00
4	Cartão de Memória	3	112,00	336,00	389,53
TOTAL	Grupo 01			102.809,97	119.576,08

A aritmética é elementar e não comporta controvérsia: $12 \times R\$ 44,75 = R\$ 537,00$; e $9 \times R\$ 1.563,33 = R\$ 14.069,97$. Os valores totais da proposta escrita são idênticos, ao centavo, aos valores unitários multiplicados pelos quantitativos do sistema eletrônico, e a soma dos quatro itens resulta exatamente no valor global de R\$ 102.809,97, que é o valor do lance registrado e classificado em primeiro lugar.

Não há, portanto, erro material, divergência de valor global, alteração de quantitativo ou qualquer necessidade de correção. O equívoco aritmético é da recorrente, que multiplicou os valores unitários por unidade R\$ 44,75 e R\$ 1.563,33 pelo número de conjuntos (3), chegando aos valores de R\$ 134,25 e R\$ 4.689,99, cifras que não constam de nenhum documento dos autos e que foram criadas pela própria recorrente para, em seguida, serem por ela impugnadas. A equivalência entre as unidades de medida do Edital e a proposta da recorrida é a seguinte:

Item	Termo de Referência (Anexo I)	Relação de Itens (sistema)	Proposta da ADS Drones	Quantidade física entregue
2	Conjunto de 4 unidades, quantidade 3	Unidade, quantidade 12	Conjunto (4 unidades), quantidade 3	12 hélices
3	Conjunto de 3 baterias por kit, quantidade 3	Unidade, quantidade 9	Conjunto (3 baterias cada kit), quantidade 3	9 baterias

A proposta da recorrida contempla, assim, exatamente 3 drones, 12 hélices, 9 baterias e 3 cartões de memória, precisamente o quantitativo exigido no Anexo I do Edital e na Relação de Itens. Nada há a corrigir, alterar, adequar ou completar.

Note se, por relevante, que a coerência da proposta se mantém em qualquer unidade de medida que se adote: R\$ 44,75 por hélice equivalem a R\$ 179,00 por conjunto de 4 hélices, valor inferior ao estimado de R\$ 206,43; e R\$ 1.563,33 por bateria equivalem a R\$ 4.689,99 por kit de 3 baterias, valor inferior ao estimado de R\$ 6.786,67. Lida por unidade ou por conjunto, a proposta é internamente coerente e permanece abaixo do orçamento da Administração.

b) DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A proposta comercial da recorrida contém declaração expressa, em seus itens 1 a 4, de que atende a todos os requisitos exigidos no Termo de Referência, do qual teve prévio e integral conhecimento, de que a sua apresentação a vincula aos termos do instrumento, e de que nos preços ofertados estão incluídos todos os custos necessários ao fornecimento, inclusive tributos, encargos, frete e demais despesas.

A recorrida está, portanto, juridicamente obrigada a entregar a integralidade do objeto, nas quantidades definidas no Edital, pelo preço global de R\$ 102.809,97, sem qualquer acréscimo. Não existe, nem em tese, risco de inexecução decorrente da forma de apresentação da planilha, tampouco prejuízo à Administração ou quebra de isonomia entre os licitantes.

Incide, ainda, o subitem 20.4 do Edital, segundo o qual o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. No caso, a compreensão é exata e inequívoca, tanto que a própria recorrente reproduziu com precisão, em seu recurso, o recorte da proposta impugnada.

5. DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma imprecisão no preenchimento da planilha, a consequência jamais seria a desclassificação sumária.

O subitem 20.3 do Edital, invocado pela própria recorrente, autoriza o Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, atribuindo lhes validade e eficácia para fins de classificação. A substância da proposta é composta pelo objeto, pelos quantitativos e pelos preços, e nenhum desses elementos precisaria ser modificado: o objeto está descrito nos exatos termos do Termo de Referência, os quantitativos são os do Edital e os preços são os registrados no sistema.

No mesmo sentido, o art. 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016 determina a desclassificação de propostas em desconformidade com exigências do instrumento convocatório apenas quando não seja possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem prejuízo ao tratamento isonômico entre os licitantes. E o subitem 20.9 do Edital impõe que as normas do certame sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, inclusive em certames regidos pela Lei das Estatais, como se colhe do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer

fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, sessão de 4/2/2025)

A orientação da Corte de Contas é clara: falhas de menor relevância, que não majorem o preço global nem comprometam a isonomia, resolvem-se por diligência, e não por desclassificação. No presente caso, sequer diligência corretiva é necessária, porque não há o que corrigir. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.734/2009, Plenário, assentou que a desclassificação de licitante por erro material na apresentação da proposta constitui excesso de rigor, ofensivo aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, com prejuízo ao interesse público.

Quanto ao Acórdão nº 2.966/2019, Plenário, invocado no recurso, ele não socorre a tese defendida. O precedente pressupõe a efetiva alteração de valores unitários ou a adequação posterior de quantitativos, hipóteses que não ocorrem no caso concreto, no qual nenhum valor e nenhuma quantidade necessitam de modificação. Precedente invocado sobre premissa fática inexistente não produz o efeito jurídico pretendido.

6. MANIFESTA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO ÔNUS DA PROVA

A alegação de inexecuibilidade é igualmente insubsistente, por três razões autônomas e suficientes.

Primeira. O critério de julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, conforme o item 1.3 do Termo de Referência e o preâmbulo do Edital, que fixa o tipo menor preço do grupo e o regime de execução de empreitada por preço global por grupo. A aferição da exequibilidade faz-se, por consequência, sobre o valor global do Grupo 01. **A proposta da recorrida, de R\$ 102.809,97, corresponde a 85,98% do valor estimado pela própria CONAB, de R\$ 119.576,08, representando desconto de apenas 14,02%.** Não há, nesse patamar, qualquer indício de inexecuibilidade à luz de qualquer parâmetro normativo ou jurisprudencial.

Segunda. Mesmo item a item, nenhum preço ofertado é simbólico, irrisório ou de valor zero, únicos parâmetros objetivamente fixados no subitem 9.2.5.2 do Edital:

Item	Valor estimado pela CONAB (R\$)	Valor ofertado pela ADS Drones (R\$)	Percentual do valor estimado
1	98.207,25	87.867,00	89,47%
2	619,30	537,00	86,71%
3	20.360,00	14.069,97	69,11%
4	389,53	336,00	86,26%
TOTAL	119.576,08	102.809,97	85,98%

Um desconto de 30,89% em item específico, dentro de um grupo cujo valor global permanece a 85,98% da estimativa, é resultado ordinário do modo de disputa aberto, no qual os licitantes formulam lances sucessivos até o encerramento da etapa competitiva. Fosse acolhida a lógica da recorrente, todo desconto obtido pela Administração em pregão eletrônico passaria a ser suspeito, o que subverteria a própria finalidade do instituto.

Terceira. A recorrente não produziu prova alguma das afirmações que faz. Sustenta que o custo de aquisição de um kit completo superaria R\$ 4.900,00 e que o custo de fábrica de uma única bateria ultrapassaria R\$ 1.800,00, mas não juntou uma única nota fiscal, tabela de preços de distribuidor autorizado, orçamento, extrato de sítio eletrônico ou qualquer outro elemento de convicção. Trata-se de alegação desacompanhada de prova, formulada por concorrente direta, cujo interesse econômico no desfecho do certame é evidente.

O ônus de comprovar os fatos alegados incumbe a quem os alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo licitatório, e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não pode a recorrente inverter esse ônus, transferindo à recorrida o encargo de refutar conjecturas de mercado formuladas sem lastro documental.

Há, ainda, contradição interna na tese recursal. A recorrente parte da premissa de que R\$ 1.563,33 seria o preço de um kit completo com três baterias e hub de carregamento, quando

o próprio valor total ofertado, de R\$ 14.069,97, demonstra objetivamente que aquele valor corresponde ao preço por bateria, na unidade de fornecimento do sistema. A alegada inexecutabilidade é construída sobre a mesma leitura equivocada que sustenta a alegação de erro matemático: desfeita a primeira, cai a segunda.

Por fim, a própria Súmula nº 262 do TCU, invocada no recurso, milita contra a pretensão da recorrente. O enunciado, firmado a partir do Acórdão nº 3.240/2010, Plenário, estabelece que os critérios legais de inexecutabilidade conduzem a presunção meramente relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. No mesmo sentido, o subitem 9.2.5.1 do Edital considera inexecutável apenas a proposta que não venha a ter demonstrada a sua viabilidade, e o art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 faculta à estatal realizar diligências para aferir a exequibilidade. A desclassificação sumária pretendida no item 3 do recurso contraria, portanto, a exata norma invocada no item 2 do mesmo recurso.

De todo modo, a recorrida reafirma que os preços ofertados são plenamente exequíveis e cobrem integralmente custos de aquisição, tributos, frete, garantia e margem, conforme declarado na proposta. Atua a recorrida como distribuidora no segmento, o que lhe assegura condições de aquisição, escala, política comercial de canal e estrutura tributária próprias e legítimas, não extensíveis à generalidade dos concorrentes. Desde já se coloca à disposição para, em sede de diligência, nos termos do subitem 20.2 do Edital e do art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar planilha de composição de custos e a documentação comprobatória que o Pregoeiro entender necessária, no prazo que lhe for assinalado.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada documentalmente a inexistência de erro matemático, o integral atendimento das especificações e dos quantitativos do Edital e a manifesta exequibilidade dos preços ofertados, requer se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, e o integral improvemento do recurso interposto pela empresa ASSUNTEC ASSUNTOS TECNOLÓGICOS COMÉRCIO DE



EQUIPAMENTOS, por manifestamente infundado;

- b) a manutenção da decisão que aceitou a proposta e classificou em primeiro lugar a empresa ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA no Grupo 01, por ser a proposta mais vantajosa e estar em plena conformidade com o Edital;
- c) subsidiariamente, e apenas na hipótese de o Pregoeiro entender necessário, a realização de diligência, nos termos do subitem 20.2 do Edital e do art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, colocando-se a recorrida desde já à disposição para apresentar planilha de composição de custos e documentos comprobatórios da exequibilidade no prazo que lhe for assinalado, em homenagem à Súmula nº 262 do TCU e ao subitem 9.2.5.1 do Edital;
- d) o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto do Grupo 01 à recorrida e a subsequente homologação.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 28 de julho de 2026.

FELIPE DA SILVA PEREIRA MEDEIROS GRAEFF

OAB/SC nº 74573